



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0839/2016 @ TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon.
INTERESSADO: Carlos Augusto Lucas Benasse.
CPF n. 214.679.858-05.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.3.2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A
REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA.
SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.
PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO:
MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES
CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 93, VI E VIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, E ARTIGO 42, V, DA LEI
ORGÂNICA DA MAGISTRATURA (LOMAN).
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, inscrito no CPF n. 214.679.858-05, ocupante do cargo de Juiz de Direito 1ª entrância, matrícula n. 101213-4, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sendo proventos proporcionais (27,82%) ao tempo de contribuição (3.554 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, e artigo

¹Ato Concessório de Aposentadoria n. 44/IPERON/TJ-RO, de 5.10.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2808, de 23.10.2015 (ID=276087), retificado pelo Ato n. 842/2017, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017 (ID=596000), alterado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 719 de 9.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 200, de 13.10.2020 (ID=952601).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

103- B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal/88, e artigo 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman).

2. Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=478176), sugeriu o encaminhamento da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas, firmada pelo servidor de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da CF/88, concluindo que após a adoção da providência sugerida, o ato estará apto a registro.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0321/2017-GPEPSO (ID=462098) da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se pela legalidade e pelo deferimento do registro nos moldes em que foi embasado, divergindo da conclusão Técnica, somente em relação ao condicionamento do registro do ato à apresentação da declaração de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas ou de acumulação legal firmada pelo servidor, que pode ser apresentado após o registro do ato.

4. Na sequência, foi prolatado o Acórdão AC-TC 01209/2017 (ID478176), *in verbis*:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 44/IPERON/TJ-RO, de 05.10.2015, publicado no DOE nº 2808, em 23.10.2015 – de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, CPF n. 214.679.858-05, no cargo de Juiz de Direito, 1ª Entrância, matrícula n. 101213-4, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (27,82%) ao tempo de contribuição (3.554 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, da Constituição Federal e artigos 42, V e 74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01- 1320.00243.0000/2015-IPERON; II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO; III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que encaminhe a esta Corte de Contas, declaração firmada pelo servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como não percebe mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a hipótese prevista no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998;

5. Após diversas dilações de prazo, foi encaminhado ofício n. 467/2018/IPERON-GAB, protocolado sob o documento n. 03231/2018, de 19.3.2018, solicitando novamente dilação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

do prazo em 20 (vinte) dias, sob o argumento de que o interessado encaminhou manifestação, havendo necessidade de submetê-la ao crivo da Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON (ID 583921).

6. Por fim, foi remetido o ofício n. 612/2018/IPERON-GAB, protocolado sob o documento n. 04494/2018, de 11.4.2018, com as seguintes documentações: despacho da Procuradoria do Estado junto ao Iperon, retificação do ato concessório da aposentadoria, planilha de proventos, contendo memória de cálculos, manifestação do interessado, declaração de não acumulação remunerada de cargos e cópia do mandado de segurança impetrado no TJ/RO, onde o servidor discutiu a forma de cálculo dos proventos (ID=596000).

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=828164), entendeu que não houve a ratificação do ato concessório por parte do Instituto de previdência. Em razão disso, sugeriu *in verbis*:

- a) Ratifique o Ato nº 842/2017, oriundo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com arrimo no artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman, com efeitos retroativos a 21.1.2015, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017, em cumprimento ao disposto no artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, no parecer 0115/2020 - GPEPSO (ID=873031), na lavra da procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou da seguinte forma:

- a) Seja aberto novo processo para fins de exame da legalidade e registro do Ato nº. 842/2017, por meio do qual o Presidente do TJRO retificou o ato concessório de aposentadoria de Carlos Augusto Lucas Benasse;
- b) Sejam os vertentes autos anexados ao novo processo gerado; c) Após a autuação sugerida, determine-se ao Presidente do IPERON que, caso ainda não o tenha feito, ratifique o Ato nº. 842/2017 e, na sequência, encaminhe a esse Tribunal de Contas cópia do ato ratificador e de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

9. Por conseguinte, esta relatoria exarou à Decisão Monocrática n. 0073/2020-GCSOPD (ID=943310), estabelecendo ao Iperon a ratificação do Ato n. 842/2017, bem como o encaminhamento da cópia do novo ato e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

10. Em resposta, por meio do Ofício n. 1838/2020/IPERON-EQCIN (ID=95260), o órgão previdenciário, encaminhou a ratificação do ato concessório e sua devida publicação no Diário Oficial do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11. Em última análise, a Unidade Instrutiva (ID=983687), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
12. É o necessário relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

13. Trata-se ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, e artigo 103- B, §4º, inciso III, da Constituição Federal/88, e artigo 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman).
14. Pois bem. No mérito, encontram-se encartados nos autos toda documentação probante do direito do servidor. Nasceu em 30.12.1978, ingressou no serviço público em 29.4.2005, à data de sua inativação contava com 36 (trinta e seis) anos de idade, 9 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição.
15. Oportuno ressaltar que o interessado foi aposentado compulsoriamente em decorrência de pena imposta após os trâmites do Processo Administrativo Disciplinar n. 0014080-23.2015.8.22.1111 - instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado.
16. Desta forma, em análise aos documentos apresentados pelo Instituto Previdenciário, denoto que foram atendidas as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0073/2020-GCSOPD (ID=933310), com o encaminhamento da cópia do Ato Concessório de Aposentadoria n. 719 de 9.10.2020, devidamente ratificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (D=952601).
17. Desse modo, considero legal a aposentadoria compulsória do servidor, o senhor Carlos Augusto Lucas Benasse, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com a determinação constante no Mandado de Segurança, conforme planilha de proventos (ID=596000).
18. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 44/IPERON/TJ-RO, de 5.10.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2808, de 23.10.2015, retificado pelo Ato n. 842/2017, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017, alterado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 719 de 9.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 200, de 13.10.2020, de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, inscrito no CPF n. 214.679.858-05, no cargo de Juiz de Direito 1ª entrância, matrícula n. 101213-4, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (27,82%) ao tempo de contribuição (3.554 dias),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, e artigo 103- B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal/88, e artigo 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman);

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b** da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tcero.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de março de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator